



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de novembro/2015.

Em um primeiro momento abordamos a recente decisão proferida pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade na prestação de caução para sustação do protesto.

Fizemos também algumas considerações sobre o julgado proferido em julho deste ano pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde decidiu-se que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, não pode figurar como parte em processo que visa à retificação de registro civil de cidadão, ainda que haja interesse de cunho previdenciário futuro.

Ao final, tratamos do reconhecimento, por parte do Poder Judiciário brasileiro, da possibilidade de se fazer o registro de nascimento de filho de casal homoafetivo em Cartório de Registro Civil.

Boa leitura!

CM Advogados.

STJ entende como legal a prestação de caução para sustação do protesto

P.1

INSS não é parte legítima para procedimento de retificação de registro civil mesmo havendo interesse previdenciário

P.2

A evolução jurídica das relações homoafetivas e o Registro Civil de nascimento

P.3

STJ entende como legal a prestação de caução para sustação do protesto



Marcelo Augusto Gomes da Rocha *

Em 26 de outubro de 2015 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.340.236-SP, onde, pela via do julgamento dos recursos repetitivos, entendeu como válida e legal a exigência, pelo Magistrado, de prestação de caução em processo que visa sustar os efeitos de um título levado a protesto.

A decisão do Tribunal Superior considerou, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, que *“a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”*

O acórdão ainda menciona a natureza e a função do próprio protesto, ao afirmar que por um lado, a teor do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/1997 o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação (ou a recusa do aceite), originada em

títulos e outros documentos de dívida e, por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma esclarece que os serviços concernentes ao protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficando sujeitos ao regime estabelecido nessa Lei.

Destarte, como só é legítimo o protesto de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, hábil, por si só, à execução judicial para agressão do patrimônio do devedor, não pode ser descuidado que, em demandas em que se pleiteia a sustação do protesto, como visto, há vários interesses em contraposição.

Nesse contexto, a sustação do protesto sem a exigência de contracautela, por meio transversal, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido/razoabilidade que seja feita sem a exigência de caução ou depósito, igualmente exigido, por exemplo, à suspensão da ação de execução de título executivo.

Era o que cabia pontuar.



* **Marcelo Augusto Gomes da Rocha**, advogado sócio, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC, *campus* Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com conclusão em Dezembro de 2011, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

INSS não é parte legítima para procedimento de retificação de registro civil mesmo havendo interesse previdenciário

Daniel Bruno Linhares *

Em recente julgado, proferido em 10 de junho de 2015 nos autos do Processo nº 0035266-82.2010.4.01.9199/MG, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não pode figurar como parte em processo que visa à retificação de registro civil de cidadão, ainda que haja interesse de cunho previdenciário futuro, capaz de justificar seu ingresso na demanda.**

A decisão foi unânime para negar a alteração pretendida por um trabalhador, que almejava a retificação de sua profissão registrada em sua certidão de casamento, de motorista para trabalhador rural, com objetivo de constituir prova em posterior requerimento de benefício previdenciário, para seu projeto de aposentação como rurícola.

Em grau de recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, alegou não ter legitimidade passiva *ad causam* em ações de retificação de registro civil, de maneira que o eventual interesse da utilização dos documentos que se pretendia a alteração, para fins previdenciários, seriam irrelevantes para ensejar a participação da autarquia no feito, já que o objetivo imediato da ação não era obter o benefício referente à sua aposentadoria, mas, sim, a alteração de documento pessoal.

Segundo a Corte Federal, no processo não há parte contrária, sendo a Jurisprudência consolidada sobre o assunto no sentido de que, conforme voto da Desembargadora Relatora Gilda Sigmaringa Seixas, *“o INSS não é parte legítima para figurar em tal procedimento, independentemente da possibilidade de utilização futura dos documentos a serem retificados em pleito de benefício previdenciário junto à autarquia”*.

Assim, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região teve como principal fundamento o fato de que o interesse principal da demanda ajuizada pelo trabalhador não acarreta defesa por parte da Autarquia Nacional, apenas um interesse eventual, futuro e incerto quando tal documentação retificada for utilizada como prova para solicitação de benefício previdenciário, não havendo, portanto, pretensão resistida da lide, o que impossibilita a figuração do INSS no polo passivo da ação.

Como consequência da exclusão da autarquia do polo passivo da demanda, a Corte reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido, sendo em ato subsequente, os autos foram remetidos para a Justiça comum.



* **Daniel Bruno Linhares**, advogado, Bacharel em Direito pela UNISEBCCOC, com conclusão em Dezembro de 2010, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com previsão de término em Março de 2015.

A Evolução Jurídica das Relações Homoafetivas e o Registro Civil de Nascimento

Syro Sampaio Boccanera *

A entidade familiar sofreu e vem sofrendo grandes transformações no decorrer do tempo. Tais transformações tiveram início durante a revolução francesa e industrial, tendo em vista que o patriarcalismo começou a perder força e os movimentos revolucionários feministas conquistaram espaço e produziram grandes mudanças na estrutura familiar.

Com essa constante evolução familiar, além das conquistas das mulheres, tivemos ao longo do tempo o surgimento de novas entidades familiares, que inclusive já foram reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dentre essas novas entidades familiares, temos a família mosaico, também chamada de família recomposta/reconstituída, que é aquela formada pelo casal que une diversos filhos de outros casamentos e os fazem criar laços de irmãos; e a família monoparental, que é formada por apenas um dos pais - aquele que se responsabiliza pela criação do filho.

Naturalmente a sociedade continua em plena evolução e, embora a legislação não discipline especificamente sobre as uniões homoafetivas, o Poder Judiciário vem se posicionando e regulamentando essas relações.

Em recentes decisões, os tribunais pátrios reconheceram a união homoafetiva e inclusive a equipararam a união estável. **Nesse sentido, em uma decisão publicada no mês de fevereiro de 2014, a 20ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado**

do Rio de Janeiro, reconheceu o direito de um casal de mulheres acrescentarem no registro civil do seu filho a informação de que ele possui uma segunda mãe. De acordo com o desembargador Luciano Barreto, que participou do julgamento *“numa sociedade democrática na qual o pluralismo e a convivência harmônica dos contrários devem subsistir, não há espaço para prevalência de normas jurídicas que conduzam a interpretações excludentes dos direitos das minorias”*.

No mesmo sentido, outros tribunais vêm reconhecendo a família homoafetiva e conferindo-las a possibilidade de fazerem constar no assento de registro civil de seus filhos, o nome de mais de uma mãe, quando for o caso.

O Superior Tribunal Federal inclusive, quando do julgamento conjunto da ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Legal nº 132, se pronunciou sobre o assunto, reconhecendo a união homoafetiva como uma nova forma de entidade familiar.

Diante do quadro evolucionário histórico, social e legal, atualmente é possível que o casal homossexual, devidamente reconhecido como uma família homoafetiva, se dirija ao cartório de registro civil para fazer constar no assento de nascimento de seus filhos, biológicos ou adotivos, o nome das mães ou dos pais, o que a nosso ver é um avanço louvável para toda a sociedade.

* **Syro Sampaio Boccanera**, advogado, Bacharel em direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com conclusão em dezembro de 2010;

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br